

REQUERIMENTO N° , de 2019  
(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

#### JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona instituir um benefício fiscal para as empresas, permitindo o desconto de parte dos gastos com saúde suplementar no cálculo das contribuições sociais. O objetivo desta medida é estimular as corporações a contratarem, ou manterem contratos já existentes, de seguros de saúde em benefício de seus colaboradores.

Embora a proposta configure renúncia de receita, entendemos que aquelas pessoas que passarão a ter acesso a planos de saúde privado em decorrência da instituição destes benefícios deixarão de ser usuárias do SUS, reduzindo em número considerável a utilização deste sistema público.

A iniciativa, se aprovada, acarretará aumento de renúncia de receita tributária da União e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*

*ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

Deputado OSires DAMASO

## ANEXO

### **ANTEPROJETO DE LEI N° , DE 2019** (Do Sr. OSires DAMASO)

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

**Art. 2º** O **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º .....

.....  
XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

.....” (NR)

**Art. 3º** O **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 3º .....

.....  
XII – sessenta e sete por cento do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, setenta e cinco por cento do custo do contrato.

.....” (NR)

**Art. 4º** A contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de saúde suplementar brasileiro tem, atualmente, mais de 45 milhões de beneficiários, uma parcela de mais de 20% da nossa população. Embora essas pessoas integrem uma relação contratual de caráter privado, os contratos precisam seguir regras rigorosas, estabelecidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nos regulamentos infralegais criados no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Desse grupo de usuários, quase 80% estão vinculados a contratos coletivos empresariais, que são aqueles nos quais uma empresa estabelece um contrato com uma operadora de planos de saúde, para ter como beneficiários seus empregados e respectivos dependentes.

Nestes planos coletivos empresariais, a empresa contratante paga diretamente a operadora contratada, podendo, ou não, dividir parte do custo com os empregados, que serão beneficiários do plano de saúde.

Entretanto, muitas empresas não oferecem esta possibilidade a seus colaboradores, devido aos custos adicionais para suas folhas de pagamento. Com a política de reajustes anuais dos planos de saúde, muitas vezes com índices acima da inflação, a tendência é que cada vez menos empresários tenham interesse nessa contratação.

Pesquisa da Associação Brasileira de Recursos Humanos (ABRH) mostrou que as despesas das corporações com planos de saúde consomem, em média, 12% do orçamento de recursos humanos, podendo chegar a 20%<sup>1</sup>.

Este Projeto de Lei pretende instituir um benefício fiscal para as empresas, permitindo o desconto de parte dos gastos com saúde suplementar no cálculo das contribuições sociais. O objetivo desta medida é estimular as corporações a contratarem, ou manterem contratos já existentes, de seguros de saúde em benefício de seus colaboradores.

Embora a proposta configure renúncia de receita, entendemos que aquelas pessoas que passarão a ter acesso a planos de saúde privado em decorrência da instituição destes benefícios deixarão de ser usuárias do SUS, reduzindo em número considerável a utilização deste sistema público.

Este fato resultará em um serviço público de saúde com mais qualidade e menos problemas de fila e de falta de atendimento por conta da redução na superlotação.

Além disso, considera-se que, com a redução no número de pessoas usuárias do SUS, haverá também diminuição nos custos arcados pelo Estado para sua manutenção, permitindo a utilização dos valores arrecadados com mais eficiência.

Desta forma, tanto a empresa como o empregado e o poder público contribuirão de forma tripartite para garantir cobertura a eventuais problemas de saúde, além das medidas de prevenção e promoção da saúde. Portanto, pedimos o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado OSIRES DAMASO

---

<sup>1</sup> Estudo destaca que gastos com plano de saúde são superiores a 10% do orçamento da área de recursos humanos das empresas. Em: <https://exame.abril.com.br/negocios/dino/estudo-destaca-que-gastos-com-plano-de-saude-sao-superiores-a-10-do-orcamento-da-area-de-recursos-humanos-das-empresas/>